

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.994-0 — PE

Relator: *O Exmo. Senhor Ministro Athos Carneiro*

Suscitante: *Juízo Federal da 9ª Vara-PE*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual*

Partes: *José Lagreca Neto e outro, e Junta Comercial do Estado de Pernambuco — JUCEPE*

Advogados: *José Paulo Cavalcanti Filho e outro, e Frederico Cox Cavalcanti Lins*

EMENTA: Mandado de Segurança. Junta Comercial. Competência.

Em se cuidando de ação de mandado de segurança, a competência se define em razão da função desempenhada pela autoridade apontada como coatora. As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal.

Competência a teor do artigo 109, VIII, da Constituição da República, da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da

9ª Vara-PE, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Trata-se de conflito negativo, suscitante o MM. Juiz Federal da 9ª Vara-PE e suscitado o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, alusivo à competência para processar e julgar mandado de segurança contra a Junta Comercial do Estado de Pernambuco — JUCEPE.

O Juízo dos Feitos da Fazenda Estadual, acolhendo exceção de incompetência manifestada pela reclamada, declinou de competência em favor da Justiça Federal. Entendendo tratar-se a suposta ilegalidade de mero "... ato de rotina afeto às atribuições legais das Juntas Comerciais...", o Juízo Federal suscitou o presente conflito (fls. 35 v. e 36).

Nesta Corte, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento do conflito e competência do suscitante (fls. 50/53).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): O Ministério Público Federal, pela ilustre Subprocuradora, Dra. Yedda de Lourdes Pereira, exarou parecer do teor seguinte:

"No Mandado de Segurança se questiona o registro de atos sociais de firma, disciplinados pelas Leis nºs 6.404/76 e 6.939/81, e executados pela Junta Comercial que, pela Lei 4.726/65 e Decreto 57.651/66 se subordina tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Como decidiu o TFR no CC 7.002-GO, relatado pelo Ministro Eduardo Ribeiro em 10.02.87, as funções atribuídas às Juntas Comerciais são de natureza federal e devem ser consideradas como serviços da União.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no CC 1.572-PB que:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ATOS SOCIAIS DE FIRMA. JUNTA COMERCIAL.

I — Ainda que subordinadas administrativamente aos Estados Membros, as funções atribuídas às Juntas Comerciais são de natureza federal, havendo de se considerar como serviço da União.

II — Conflito conhecido, para declarar-se competente o Juízo Federal suscitado.”

Considerando que a situação se assemelha à relatada nos precedentes, o Ministério Público se manifesta pelo conhecimento do conflito e competência da suscitante — 9ª Vara Federal de Pernambuco” (fls. 52/53).

Nos termos do parecer supra, em se tratando especificamente de ação de mandado de segurança contra ato de autoridade federal por delegação — Constituição Federal, art. 109, VIII, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz Federal da 9ª Vara-PE, juízo suscitante.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.994-0 — PE — Relator: Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Autores: José Lagreca Neto e outro. Advs.: José Paulo Cavalcanti Filho e outro. Réu: Junta Comercial do Estado de Pernambuco — JU-CEPE. Adv.: Frederico Cox Cavalcanti Lins. Suscte.: Juízo Federal da 9ª Vara-PE. Suscdo.: Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual-PE.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 9ª Vara-PE, o suscitante.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.599-0 — RN
(Registro nº 91.0023976-3)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Relator designado: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Autores: *Francisco Antônio de Oliveira e cônjuge*

Réu: *José de Arimatéia Pinheiro de Oliveira*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara-RN*

Suscitado: *Juízo de Direito de Pendência-RN*

Advogado: *Dr. José Segundo da Rocha*

EMENTA: Competência.

Processo em que se questiona sobre a necessidade de intervenção de órgão federal. Competência da Justiça Federal para decidir essa matéria. Concluindo pela exclusão, firmar-se-á a competência da Justiça Estadual a quem os autos deverão ser simplesmente remetidos, não sendo o caso de conflito. Necessidade, entretanto, de prévia decisão quanto ao ponto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Barros Monteiro, em conhecer do conflito e em declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara-RN, o suscitante. Acompanharam o voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, os Srs. Ministros Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, por não ter assistido a leitura do relatório.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator designado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Cuida-se de conflito negativo entre o Juízo Federal da 2ª Vara do Rio Grande do Norte e o Juízo de Direito de Pendência, do mesmo Estado, para apreciar e julgar ação demarcatória, em cuja figura no pólo passivo o Departamento Nacional de Obras Contra Secas — DNOCS.

No Juízo Federal, o DNOCS, com base em declaração firmada pelo Engenheiro Carlos de Queiroz Santos, informou não ter interesse na causa.

Opina o *parquet* federal pela competência do Juízo Federal para decidir sobre a competência daquela Justiça e, se não a reconhecer, pelo encaminhamento dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA.

Ação demarcatória. Desinteresse de autarquia federal claramente manifestado. Cabe à Justiça Federal decidir sobre sua competência ou não remetendo os autos à Justiça Estadual, se for o caso.

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Ao ser citado, peticionou o DNOCS ao Juízo Federal, através de sua Procuradora Vilma Graciete Costa, para juntar declaração do Engenheiro nomeado no relatório, onde se lê:

“Com base no Mapa Cadastral do Projeto Baixo Açu — 1ª Etapa — Levantamento Cadastral executado pela SIRAC — Figura 5.1, constata-se que o DNOCS confronta-se o **LESTE** com os lotes: S1-088 pertencente a José Bessa de Oliveira; lotes 089 e 090 pertencentes a Francisco Antonio de Oliveira; e lote 091 pertencente a José de Arimatéia de Oliveira. Como o pro-

blema existente direciona-se na direção **NORTE-SUL**, não afeta em nada a área desapropriada pelo DNOCS” (fl. 16).

O Juiz Federal, Dr. Francisco Barros Dias, proferiu, então, despacho do seguinte teor:

“O imóvel, objeto da presente ação, se limita com terreno desapropriado pelo DNOCS, o que enseja a se afirmar parecer legítimo interesse dessa autarquia no presente processo, reconhecendo assim o interesse jurídico daquele Departamento na presente lide.

Prossiga-se com a ação” (fl. 17).

Outro Juiz a ocupar a Vara deliberou, em seguida, face ao desinteresse do DNOCS, sustentar o presente conflito, sem, ao que parece, revogar a decisão anterior.

Parece-me, assim, não existir o alegado conflito, sendo o caso de serem os autos devolvidos ao Juízo Federal para que decida sobre sua competência, remetendo-se os mesmos à Justiça Estadual, se não a reconhecer, conforme alvitrado pela Douta Subprocuradoria.

Não conheço do conflito.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.599-0 — RN — (91.0023976-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Autores: Francisco Antônio de Oliveira e cônjuge. Adv.: José Segundo da Rocha. Réu: José de Arimatéia Pinheiro de Oliveira. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara-RN. Suscdo.: Juízo de Direito de Pendência-RN.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Barros Monteiro, não conhecendo do conflito, pediu “VISTA” o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (em 09.09.92 — 2ª Seção).

Aguardam os Srs. Ministros Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Na ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza, assumiu a Presidência o Sr. Ministro NILSON NAVES.

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Trata-se de ação demarcatória, em que pedida a citação de particulares, mas em que se indicou,

como confinante, também o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca. Em virtude dessa circunstância, o Juiz de Direito Estadual, perante quem proposta a ação, declinou da competência para a Justiça Federal. Nesse Juízo, aquela autarquia compareceu aos autos e informou que a área, a cujo respeito litigavam as partes, não afetava a de sua propriedade, não tendo, pois, interesse no feito.

Suscitou conflito o Juiz Federal. O eminente Relator entendeu que aquele inexistia, devendo os autos ser “devolvidos ao Juízo Federal para que decida sobre sua competência, remetendo-se os mesmos à Justiça Estadual, se não a reconhecer, conforme alvitrado pela Douta Subprocuradoria”.

O voto parcialmente citado admite que necessária decisão do Juiz Federal a respeito de sua competência. Parece-me, entretanto, que sobre isso já decidiu ele ao suscitar o conflito. Afirmou-se incompetente. O que falta é decisão sobre a permanência ou não do DNOCS no processo. Nas demarcatórias, devem ser citados os confrontantes. Pode dar-se, entretanto, que a pretensão de demarcar refira-se apenas a trecho do imóvel, não envolvendo de modo algum o da autarquia federal. Cabe ao Juiz Federal decidir se deve ou não figurar como ré. Para isso, ele o competente. Deslindada essa questão, estabelecido que nenhum ente federal deva ser parte no feito, os autos poderão ser simplesmente remetidos ao Juízo Estadual, posto que não haverá conflito. Impõe-se, porém, prévia decisão do aspecto salientado.

Pelas razões expostas, julgo competente o Juízo suscitante.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, há dois juízes dizendo-se incompetentes para decidir a causa. De modo que o conflito existe, e como o Juiz Federal não se pronunciou sobre a permanência ou não da Autarquia Federal na causa, ele é o competente, nem que seja somente para isso.

Acompanho o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.599-0 — RN — (91.0023976-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Autores: Francisco Antônio de Oliveira e cônjuge. Adv.: José Segundo da Rocha. Réu: José de Arimatéia Pinheiro de

Oliveira. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara-RN. Suscdo.: Juízo de Direito de Pendência-RN.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro e voto do Sr. Ministro Dias Trindade, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo Federal da 2ª Vara-RN, o suscitante, pediu “VISTA” o Sr. Ministro Waldemar Zveiter (em 30.09.92 — 2ª Seção).

Aguarda o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Na ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza, assumiu a Presidência o Sr. Ministro NILSON NAVES.

VOTO — VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Leio o Relatório do Senhor Ministro Cláudio Santos:

“Cuida-se de conflito negativo entre o Juízo Federal da 2ª Vara do Rio Grande do Norte e o Juízo de Direito de Pendência, do mesmo Estado, para apreciar e julgar ação demarcatória, em cuja figura no pólo passivo o Departamento Nacional de Obras Contra Secas — DNOCS.

No Juízo Federal, o DNOCS, com base em declaração firmada pelo Engenheiro Carlos de Queiroz Santos, informou não ter interesse na causa.

Opina o *parquet* federal pela competência do Juízo Federal para decidir sobre a competência daquela Justiça e, se não a reconhecer, pelo encaminhamento dos autos a Justiça Estadual.

É o relatório.”

O eminente Relator em face de o Juiz Federal ter suscitado o presente Conflito porque o DNOCS disse de seu desinteresse na causa, entendeu inexistir Conflito e votou no sentido da devolução dos autos àquele Juízo para que decida sobre sua competência, remetendo-se os autos à Justiça Estadual se não a reconhecer.

Em Voto-Vista o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, dissentido, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Dias Trindade, entendeu que quanto a sua competência já a decidira o Dr. Juiz Federal quando sus-

citando o Conflito afirma-se, *ipso facto*, incompetente. Faltando, tão-só, na espécie, decidir o mesmo Juízo se deve ou não o DNOCS figurar como réu na demanda.

Solicitei vista dos autos porque em reiterados julgamentos anteriores, havíamos adotado essa posição do Senhor Ministro Cláudio Santos.

Repensada porém a matéria, e após haver aderido o Senhor Ministro Barros Monteiro à forma indicada pelo Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, parece-me ser esta a inclinação que devemos sedimentar, ou seja, quando o Dr. Juiz Federal não excluiu o ente Federal da causa e suscitou o Conflito, tendo o Juiz Estadual se dado por incompetente, como no caso, há de se reconhecer existente o Conflito, até porque a ele, Juiz Federal, caberá dizer sobre a permanência ou não da União ou seus entes, na causa.

Assim, e por tais fundamentos, peço licença aos Senhores Ministros Relator e Barros Monteiro para, modificando entendimento que se somava ao de Suas Excelências, acompanhar os Votos dos Senhores Ministros Eduardo Ribeiro e Dias Trindade, conhecendo do Conflito e dando como competente o Juízo suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.599-0 — RN — (91.0023976-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Autores: Francisco Antônio de Oliveira e cônjuge. Adv.: José Segundo da Rocha. Réu: José de Arimatéia Pinheiro de Oliveira. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara-RN. Suscdo.: Juízo de Direito de Pendência-RN.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Waldemar Zveiter, conhecendo do conflito e declarando competente o Juízo Federal da 2ª Vara-RN, pediu “VISTA” o Sr. Ministro Athos Carneiro (em 28.10.92 — 2ª Seção).

Aguarda o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

VOTO — VISTA

O SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Acompanho, por seus fundamentos, o voto do eminente Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, se o Juiz Federal ainda não se pronunciou, a ele devem ser encaminhados os autos, para que se manifeste.

Acompanho, por conseguinte, os colegas que deram pelo conhecimento do conflito.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.599-0 — RN — (91.0023976-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos. Autores: Francisco Antônio de Oliveira e cônjuge. Adv.: José Segundo da Rocha. Réu: José de Arimatéia Pinheiro de Oliveira. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara-RN. Suscdo.: Juízo de Direito de Pendência-RN.

Decisão: Retomando o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Athos Carneiro e voto do Sr. Ministro Fontes de Alencar, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Barros Monteiro, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara-RN, o suscitante (em 11.11.92 — 2ª Seção).

Acompanharam o voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, os Srs. Ministros Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, por não ter assistido a leitura do relatório.

Lavrará o Acórdão o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.706-0 — CE (Registro nº 92.0001507-7)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Autor: *Ministério Público Federal*

Réus: *Luís Cruz de Vasconcelos e cônjuge*

Suscitante: *Luís Cruz de Vasconcelos*

Suscitados: *Juízo de Direito de Granja-CE e Juízo Federal da 7ª Vara-CE*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMARCA EM QUE NÃO EXISTE JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE OCORREU O DANO.

A ação civil pública e as demais propostas com base na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, devem ser ajuizadas no foro do local onde ocorreu o dano a que se refere seu artigo 2º.

Se se trata de comarca em que não há juiz federal, será competente o juiz de direito, cabendo recurso para o Tribunal Regional Federal.

Conflito conhecido e provido, por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em retificação de decisão proferida em sessão do dia 26 de maio de 1992, por unanimidade, declarar competente o Juízo de Direito de Granja-CE, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha, Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): LUIZ CRUZ DE VASCONCELOS, proprietário de terreno em que se encontra pequeno açude, no Município de Granja-CE, requereu interdito proibitório contra a Prefeitura do local, a fim de evitar o acesso que esta pretendia ao citado reservatório. O meritíssimo juiz singular estadual concedeu o provimento (folhas 12/16-verso), naquela Comarca.

Posteriormente, a Municipalidade pediu medida cautelar inominada, com liminar, a qual foi denegada, ao que parece (folhas 17/20). Alega o suscitante que, em conseqüência, a requerente agravou de instrumento perante o egrégio Tribunal de Justiça cearense.

Inconformado, o Senhor Prefeito daquela cidade representou ao douto Ministério Público Federal em Fortaleza-CE, o qual promoveu também medida cautelar inominada, preparatória de ação civil pública para tutela de interesse difuso, no Juízo da Sétima Vara Federal no Ceará, o qual deferiu a medida *initio litis* (folhas 21/22, 23/27 e 28/29).

Com a multiplicidade de processos oriundos da mesma relação jurídica (a *causa petendi*), o dono do reservatório de água suscitou este conflito de jurisdição, alegando ser competente o culto juiz estadual, pelo princípio do foro *rei sitae*.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em alentado parecer, manifestou-se no mesmo sentido, invocando, precipuamente, o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal (folhas 51/68).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Pela norma do artigo 103 do Código de Processo Civil, há evidente conexão entre as ações antes referidas, porquanto é a mesma a causa de pedir, isto é, a relação jurídica que originou os processos. Por tal critério, seria competente o juiz estadual, porque despachou em primeiro lugar, tornando-se prevento.

No caso, porém, há interesse da União Federal (através do antigo Departamento Nacional de Obras contra a Seca, e a ação é a **civil pública**, regida por lei extravagante (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985).

Mesmo assim, conforme bem assinala o insigne órgão do Ministério Público, **a competência é da Justiça Comum**, uma vez que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, permite que a lei confira jurisdição aos juízes estaduais nas comarcas que não possuem juiz federal, e é isto que expressamente faz o artigo 2º da Lei nº 7.347/85, ao estabelecer: "As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

Como se vê, o dispositivo foi claramente recepcionado pela novel Carta.

Exatamente sobre a *quaestio*, isto é, acerca da competência para julgar ação civil pública em que há interesse da União Federal, o antigo Tribunal Federal de Recursos já decidiu:

“Comprovado o interesse da União para intervir no feito, a competência da Justiça Estadual em primeiro grau permanece, por força do artigo 2º, com recurso, porém, para Tribunal Regional Federal.” (RTFR 154/23).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o juiz estadual (Constituição, artigo 109, § 3º, e Lei nº 7.347/85, artigo 2º).

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.706-0 — CE — (92.0001507-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Luís Cruz de Vasconcelos e cônjuge. Suscte.: Luís Cruz de Vasconcelos. Suscdos.: Juízo Federal da 7ª Vara-CE e Juízo de Direito de Granja-CE.

Decisão: A Seção, em retificação de decisão proferida em sessão do dia 26 de maio de 1992, por unanimidade, declarou competente o Juízo de Direito de Granja-CE, suscitado (em 16.06.92 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha, Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.811-0 — RS

(Registro nº 92.0004272-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima*

Impetrante: *Adelino Marcon*

Impetrado: *Juízo de Direito da Vara Criminal de Palotina-PR*

Paciente: *Adorinan Barbosa Siqueira*

Suscitante: *Segunda Turma do Tribunal Regional da 4ª Região*

Suscitada: *Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TJ E TRF. ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O “HABEAS CORPUS”.

I. O “habeas corpus” é instrumento apto a conjurar ilegalidade decorrente de ato praticado por Juiz absolutamente incompetente.

II. Cabe ao Tribunal de Justiça e não ao Tribunal Regional Federal processar e julgar “habeas corpus” apontando a existência de coação ilegal praticada por Juiz de Direito, não investido de jurisdição federal. Não se confunde a competência para a causa com a competência para o exame de atos praticados pelo juiz da causa. (CF, art. 108, I, “d”).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente a Suscitada, Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Votaram com o relator os Ministros Costa Leite, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Pedro Acioli. Ausentes, por motivo justificado, os Ministros Assis Toledo e Edson Vidigal, e, ocasionalmente, o Ministro Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela eg. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região-RS, dizendo-se incompetente para apreciar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito, que recebeu denúncia pelo crime de falsa anotação em carteira de trabalho com o fim de burlar a Previdência Social. Os fundamentos do acórdão foram assim sumariados:

“HABEAS CORPUS. Trancamento de ação penal em curso perante a justiça estadual. Competência.

*Não há confundir-se competência para a causa com competência para o reexame dos atos praticados pelo juiz da causa. Ainda que a causa seja da competência federal, estando ela sendo processada perante o Estado, será do Tribunal de Justiça a competência para, mediante recurso ou **habeas corpus**, examinar os atos nela praticados pelo juiz estadual” (fl. 170).*

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitado, remetera os autos à Justiça Federal a estes fundamentos:

“Anotações falsas em carteira do trabalho, em prejuízo da Previdência Social.

1. “Sendo a vítima do delito entidade federal, incompetente é a Justiça estadual para apreciá-lo”. (RT — 606/317-318).

*2. Outrossim, o **habeas corpus** é o meio idôneo para suscitar a incompetência absoluta do juiz processante.*

*3. Não se conhece do **writ**, remetendo-se os autos à Justiça Federal” (fl. 143).*

Opina a Dra. DELZA CURVELLO ROCHA, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pela competência do Tribunal de Justiça, pois não cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar atos praticados por Juiz estadual, ainda em processo referente a crime da competência da Justiça Federal (fls. 176/178).

Relatei.

VOTO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TJ E TRF. ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O HABEAS CORPUS.

*I. O **habeas corpus** é instrumento apto a conjurar ilegalidade decorrente de ato praticado por Juiz absolutamente incompetente.*

*II. Cabe ao Tribunal de Justiça e não ao Tribunal Regional Federal processar e julgar **habeas corpus** apontando a existência de coação ilegal praticada por Juiz de Direito, não investido de jurisdição federal. Não se confunde a competência para a causa com a competência para o exame de atos praticados pelo juiz da causa. (CF, art. 108, I, d).*

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O paciente alegou, no *habeas corpus*, dentre outras nulidades, a da incompetência da Justiça Estadual, porquanto a lesada seria a Previdência Social.

O ato apontado como tendo causado constrangimento ilegal ao paciente foi praticado por Juiz de Direito, recebendo denúncia.

Ora, deveria o paciente ter-se valido do procedimento específico para obter decisão sobre qual o Juízo competente para processar e julgar a ação penal, a exceção de incompetência (CPP, art. 108).

Contudo, se o juiz se julgou competente para presidir a causa, a questão pode ser resolvida em *habeas corpus*.

É jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ — 61/77; 65/328 e 72/349) constituir-se o “*habeas corpus* meio judicial apto para suscitar a incompetência absoluta do Juiz. Embora o paciente não esteja preso, o procedimento criminal, pelo séquito de gravames que acarreta ao acusado, importa em restrição de sua liberdade de ir e vir”.

Assim, como realçado no voto do Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, do Tribunal Regional Federal, “*não se há de confundir a competência para a causa (ação penal) com a competência para apreciar — por recurso ou por habeas corpus — os atos praticados pelo Juiz da causa*” (fl. 168).

De conseguinte, se o Juiz de Direito não se encontra investido de jurisdição federal e praticou ato tido como ilegal naquela condição, o competente para resolver o problema é o Tribunal de Justiça, porquanto ao Tribunal Regional Federal, de acordo com o art. 108, I, *d*, da Constituição, cabe processar e julgar, originariamente, *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for Juiz Federal ou os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal, o que não se vê na hipótese dos autos.

A este Superior Tribunal de Justiça, aqui e agora, não é possível adiantar julgamento conhecendo do *habeas corpus* e declarar qual o Juízo competente para processar e julgar a ação penal.

Desse modo, conheço do conflito e declaro competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecer e julgar o *habeas corpus*.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.811-0 — RS — (92.0004272-4) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autor: Adelino Marcon. Réu: Juízo de Direito da Vara

Criminal de Palotina-PR. Pacte.: Adorinan Barbosa Siqueira. Suscte: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Suscda.: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Suscitada, Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (em 06.08.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Leite, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Pedro Acioli. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Assis Toledo e Edson Vidigal, e, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.819-0 — MG
(Registro nº 92.0004660-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Aluísio de Avelar Marques*

Advogados: *Roberto Matos de Brito e outro*

Suscitante: *Juízo Federal em Uberlândia-MG*

Suscitado: *Juízo de Direito de Monte Alegre de Minas-MG*

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL. CONFLITO. CONTRAVENÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL QUANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL FOI PROMULGADA.

1. **É competente a Justiça Estadual para processar e julgar contravenção praticada antes mas cuja denúncia só foi recebida após a vigência da nova Constituição Federal.**

2. **Conflito conhecido, declarando-se competente o Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre de Minas, Minas Gerais, o suscitado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Monte Alegre de Minas-MG. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Do cerradinho ao longo do córrego Abraão, Fazenda Serra Verde, Monte Alegre de Minas-MG, nada sobrou. Hum e meio (1,5 ha) hectares de palmito doce, lírio do brejo, pindaíba, buriti e pororoca, tudo foi destruído a corte raso e queimada, causando danos ao equilíbrio ambiental (fls. 15/16).

ALOÍSIO DE AVELAR MARQUES, engenheiro e agropecuarista, 68 (sessenta e oito) anos, casado, residente em Uberlândia-MG, dono da fazenda, há mais de 15 (quinze) anos, disse que não sabia que era preciso autorização legal para fazer o desmatamento, que queria apenas fazer plantação para subsistência dos empregados da fazenda e, quanto à madeira, serviria como lenha, combustível para os colonos. Mas estava disposto a reparar o dano (fls. 17/18).

Denunciado pelo Ministério Público por contravenção pelo Código Florestal — Lei 4.771/65, art. 26, *a* e *b* — (fls. 2/verso), a Polícia instaurou inquérito (fls. 4), que foi à Justiça Estadual, Monte Alegre de Minas/MG (fls. 33), seguindo para a Justiça Federal (fls. 39/40), onde o Juiz dando-se também por incompetente suscitou o conflito (fls. 65 verso).

O Ministério Público Federal, entendendo que houve prejuízo para a União (CF, art. 23, VI e VII), registrou perpetrada a contravenção antes da promulgação da Carta de 1988, não aplicando contudo o art. 27, § 10, do ADCT, pois invocando o princípio *tempus regit actum*, considerou a data do recebimento da denúncia — 19.11.90 — como tempo determinador da competência — no caso Estadual.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, embora tratando-se de prática de contravenção ocorrida em agosto de

1988, distribuída a ação ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Alegre de Minas-MG em 06.11.90 e recebida a denúncia em 19.11.90, depois da promulgação da Constituição de 1988, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

Com razão o parecer do Ministério Público Federal pois não existia ação penal, mas apenas inquérito policial quando entrou em vigor a nova ordem constitucional.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

STJ, 3ª Seção, CC nº 1.261-SP, Relator Ministro Costa Lima, DJ 06.08.90:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONTRAVENÇÃO.

TRATANDO-SE DE PRÁTICA DE CONTRAVENÇÃO, INSTAURADA A AÇÃO DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO DE 1988, COMPETE À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO PROCESSAR E JULGAR O FEITO (CF, ART. 109, IV).”

STJ, 3ª Seção, CC nº 0150-SP, Relator Ministro Assis Toledo, DJ 28.08.89:

“PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. ANTERIORMENTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HOJE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 27, § 10, DO ADCT). MOMENTO EM QUE SE FIXA.

TRATANDO-SE DE PROCEDIMENTO CONTRAVENCIONAL, INICIADO POR PORTARIA DO DELEGADO DE POLÍCIA, OU POR AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A AÇÃO SÓ SE CONSIDERA PROPOSTA APÓS A DISTRIBUIÇÃO AO JUIZ E AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO PASSA A EXISTIR UM AUTOR, UM RÉU E UM JUIZ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL.”

Por isso, conheço do Conflito e declaro competente o Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre de Minas-MG, o suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.819-0 — MG — (92.0004660-6) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Autora: Justiça Pública. Réu: Aluísio de Avelar

Marques. Advogados: Roberto Matos de Brito e outro. Suscte.: Juízo Federal em Uberlândia-MG. Suscdo: Juízo de Direito de Monte Alegre de Minas-MG.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Monte Alegre de Minas-MG (em 02.04.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.831-0 — RJ

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José Cândido*

Relator p/ Acórdão: *Ministro Américo Luz*

Autora: *Universidade Federal do Rio de Janeiro*

Réu: *Carlos Ernesto da Silva Lindgren*

Suscte.: *Ministro Garcia Vieira*

Suscdo.: *Ministro Fontes de Alencar*

Advs.: *José Franco Corrêa e outros, e Carlos Artur Paulon e outros*

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DO STJ AFETAS ÀS 1ª E 2ª SEÇÕES.

Compete a uma das Turmas da 2ª Seção desta Corte o julgamento de recurso especial originário de reclamação trabalhista ajuizada antes do advento da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, em conhecer do conflito e em declarar competente a Segunda Seção. Votaram vencidos

os Srs. Ministros Relator e Fontes de Alencar que declaravam competente a Primeira Seção. Os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Costa Leite, Nilson Naves, José de Jesus, Assis Toledo, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo, William Patterson e Bueno de Souza votaram com o Sr. Ministro Américo Luz. Os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Eduardo Ribeiro não compareceram à sessão por motivo justificado. Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro e Sálvio de Figueiredo não participaram do julgamento (art. 162, § 2º, RISTJ). Os Srs. Ministros Costa Lima e Dias Trindade não participaram do julgamento.

Custas, como de lei.

Brasília, 29 de outubro de 1992 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator p/ Acórdão.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Cuidam os autos de Conflito de Competência, suscitado pelo eminente Ministro GARCIA VIEIRA, no Recurso Especial nº 6.719/RJ, interposto da decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, originariamente distribuído ao eminente Ministro FONTES DE ALENCAR, que, por tratar-se de ação trabalhista, proposta por servidor público celetista, contra Universidade Federal, de natureza autárquica, objetivando a restituição de adicional, entendeu ser o seu julgamento da competência da 1ª Seção e, por isso, mandou o processo à redistribuição.

Opinando sobre o dissídio, o Doutor PAULO A. F. SOLLBERGER, ilustre Subprocurador-Geral da República, deu pela competência de uma das Turmas da Segunda Seção, para julgar o feito, ora alvo do presente conflito.

É o relatório.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O professor universitário CARLOS ERNESTO DA SILVA LINDGREN, contratado, sob regime celetista, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, propôs ação trabalhista contra a autarquia, objetivando o restabelecimento de prestações que lhe vinham sendo pagas, a título de adicional, há

mais de dois anos, e que subitamente foram canceladas pela empregadora, ocasionando-lhe injusta redução salarial.

No deslinde do presente conflito entre a 1ª e 2ª Seções, deste Tribunal, ressurgiu o debatido tema da distinção entre direito público e direito privado, cuja significação guarda interesse com as áreas de especialização definidas pelo art. 9º do Regimento, em função da natureza jurídica dos processos aqui distribuídos.

O argumento invocado pelo eminente Ministro GARCIA VIEIRA (1ª Seção), para justificar a sua recusa, é, simplesmente, o de que “a Egrégia 1ª Seção tem decidido que as relações jurídicas, decorrentes do Direito do Trabalho, são de Direito Privado e, portanto, da competência da Colenda 2ª Seção, a teor do artigo 9º, § 2º, do nosso Regimento Interno...” (fl. 190).

Ao contrário do que entendeu o ilustre suscitante, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na antiga redação do § 1º, do art. 9º, dispunha, com clareza, que: “À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Público, compreendidos, dentre outros, os relativos:

I — a Servidores públicos, civis e militares, e concursos públicos.”

Indiferente à interminável discussão sobre o que seja direito público e direito privado, do ponto de vista conceitual, o próprio Regimento, por decisão Plenária da Corte, já definia que as demandas entre **servidores públicos** (sejam estatutários ou celetistas) da administração direta da União e de suas autarquias seriam julgadas pela 1ª Seção, desde que qualificadas como relação de direito público. É o caso típico dos autos, o que não enseja qualquer dúvida sobre a competência da suscitante para julgar o feito.

Acho que a divergência doutrinária, sobre direito público e direito privado, não se presta à solução do dissídio, uma vez que a competência da 1ª Seção estava previamente definida no Regimento. A posição assumida pelo Tribunal, em Sessão Plenária, pode até contrariar a corrente dos que acham que o Direito do Trabalho pertence ao ramo do direito privado. Adotam este entendimento, entre nós, os professores MOZAR VICTOR RUSSOMANO e DÉLIO MARANHÃO, como lembra o ilustre Dr. PAULO SOLLBERGER, em seu brilhante Parecer.

Entendo que não é por essa estrada que se há de chegar ao fim desse renovado debate.

O saudoso professor ORLANDO GOMES, da Faculdade de Direito da UFBA, em “Curso de Direito do Trabalho”, escrito em colaboração

com o professor ELSON GOTSSCHALK, ao tratar da disciplina no conjunto do Direito, diz:

“A verdade é que, historicamente, o Direito do Trabalho se apresentava como um simples capítulo do Direito Privado. As relações individuais de trabalho eram, entre nós, no começo deste século, submetidas às regras da locação de serviços, e, a partir de 1916, reguladas pelo Código Civil, e, para um setor mais limitado, a partir de 1850, pelo Código Comercial. Paulatinamente, porém, o Direito do Trabalho foi se enriquecendo. O Estado interveio no domínio contratual por meio de uma regulamentação imperativa; posteriormente, organizou as relações coletivas e estabeleceu o direito da previdência social. Se se admite que a delimitação dos dois campos do Direito está na natureza do interesse protegido, o direito público sendo aquele em que predomina o interesse público, e o direito privado o em que prevalece o interesse privado, concluir-se-ia, sem maiores obstáculos, que o Direito do Trabalho se apresenta, em seu conjunto, largamente penetrado do direito público. Entretanto, tal não pode ser o critério decisivo.

O interesse público pode manifestar-se por meio de normas de ordem pública em outras relações entre indivíduos, que não as relações de trabalho. Nas relações matrimoniais são encontradas abundantes normas de ordem pública, dada a natureza do interesse em jogo, nem por isso o Direito de Família é considerado Direito Público. Por outro lado, os sujeitos das relações de trabalho, empregado e empregador, são simples pessoas privadas. É certo, porém, que a evolução do Direito do Trabalho tende a conceder ao direito público uma penetração cada vez maior. O Estado, cada dia mais intensamente, intervém nos contratos de trabalho, por meio dos tribunais, que organiza a inspetoria do trabalho; os serviços de assistência e previdência do trabalho; a contratação de servidores públicos, pelo regime da CLT, etc.

Por outro lado, tende a transformar os grupos profissionais em organismos semi-oficiais. Os sindicatos, segundo concepção aceita por escritores mais novos, constituem órgãos semi-públicos. A sociedade profissional organiza-se à margem da sociedade política, e lhe copia a estrutura. Assim, partes importantes do Direito do Trabalho são dominadas pelo direito Público. Em outras, domina o direito privado, embora largamente permeado de normas de ordem pública, inderrogáveis pelos pactos privados.

Vale ponderar, a esta altura, que a unidade deste direito resulta, não do caráter das regras que o constituem, e que pertencem umas ao direito público, outras ao direito privado, mas do objeto dessas regras que concorrem todas à organização do trabalho humano dependente.” (CDT, Forense, vol. I, 1981, págs. 32-3).

Destas considerações resulta a certeza de que, para esta Corte, na divisão de suas seções especializadas, longe das lições sobre a natureza jurídica do Direito do Trabalho, prevalece o que está escrito no Regimento, que é ato normativo interno, elaborado pelo Tribunal com força de lei, ao dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos que o integram. Esta é a solução do impasse, que deve ser acolhida, para evitar-se a persistente renovação desta divergência. A situação dos autos não se altera, em face do que dispõe a Lei 8.122/90. O que prevalece é a relação processual travada entre o poder público e seu servidor.

Tem-se que levar em conta, entretanto, que, em face da Emenda Regimental nº 2, recém-aprovada, a competência para o julgamento de casos como este passou para a 3ª Seção, na forma do que estabelece o art. 9º, § 3º, inciso II, do RISTJ, isto a partir de agosto, com os processos distribuídos depois do dia 2, do corrente mês de julho, desde que ficou ali estabelecido que não haverá redistribuição de feitos. Isso significa que os processos, desta natureza, ainda em Gabinete, recebidos antes daquela data, continuam a ser julgados pela 1ª Seção, através de suas Turmas.

Com estes fundamentos, conheço do conflito e dou pela competência da 1ª Seção, pela sua 1ª Turma, para julgar o Recurso Especial nº 6.719-RJ, alvo do presente conflito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.831-0 — RJ — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Autora: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advs.: José Franco Correa e outros. Réu: Carlos Ernesto da Silva Lindgren. Advogados: Carlos Artur Paulon e outros. Suscte.: Ministro Garcia Vieira. Suscdo.: Ministro Fontes de Alencar.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do conflito e declarando competente a 1ª Seção, pediu vista o Sr. Ministro Américo Luz. Aguardam os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Costa Lima, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade,

José de Jesus, Assis Toledo, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, William Patterson e Bueno de Souza (em 1º.07.92 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Vicente Cernicchiaro, Sálvio de Figueiredo e Demócrito Reinaldo não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Permito-me não adentrar na interminável discussão doutrinária se a matéria ora em debate estaria afeta ao direito público ou ao direito privado, porque no meu sentir não resolveria a questão, tendo em vista que o nosso Regimento Interno, mesmo antes da Emenda Regimental nº 2 já não delimitava com precisão essa diferença, tanto que a 3ª Seção outrora cuidava somente de direito penal, não obstante a competência da 1ª Seção para processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Público. A norma interna objetivou facilitar a distribuição dos trabalhos, na medida do possível, especializando as Seções. Daí porque a Emenda nº 2 incluísse na competência da 3ª Seção algumas matérias antes afetas às 1ª e 2ª Seções. Tal procedimento levou em conta o volume demasiado de processos que as duas últimas recebiam. Assim, a prevalecer a relação jurídicolitigiosa, bem se houve a douta Subprocuradoria-Geral da República quando opinou, *verbis* (fls. 196/197):

“É bem verdade que, em aparente contradição, o mesmo Regimento inclui entre os feitos de Direito Público os pertinentes aos “**servidores públicos**”, expressão genérica que tradicionalmente engloba os funcionários públicos sujeitos ao regime estatutário e os servidores regidos pela legislação do trabalho (art. 9º, § 1º, I).

Contudo, extinta esta última categoria pela Lei nº 8.112/90 e diante do que prescreve o art. 9º, § 2º, IV, do Regimento, há de se entender que os feitos relativos “a servidores públicos”, de competência da Primeira Seção, restringem-se àqueles envolvendo reivindicações de natureza estatutária, excluídas as questões trabalhistas remanescentes.”

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente a Eg. 2ª Seção para processar e julgar o REsp nº 6.719-RJ.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, Eminentíssimo Ministro-Relator, dado o tempo já transcorrido, não estou a me recordar muito bem do caso concreto. Peço a V. Exa. que me esclareça, por fineza.

Parece-me que se trata de causa em que são interessados os servidores públicos. Em face da Nova Constituição, há, realmente, uma peculiaridade. O regime hoje é único. Todos os funcionários estão sujeitos ao regime estatutário, mas há exceções, é óbvio. Naqueles casos de contratos temporários, há certos servidores que são admitidos por prazo determinado, enfim, estão sujeitos às regras do Direito do Trabalho. Por isso que, concretamente, indago a V. Exa. se se cuida de servidor que está abrangido pela nova configuração constitucional, quanto a suas relações com o Estado, isto é, sujeitos ao regime único?

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Ministro, trata-se de um professor universitário: (lê)

“CARLOS ERNESTO DA SILVA LINDGREN, contratado, sob regime celetista, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, propôs ação trabalhista contra a autarquia, objetivando o restabelecimento de prestações que lhe vinham sendo pagas, a título de adicional, há mais de dois anos, e que subitamente foram canceladas pela empregadora, ocasionando-lhe injusta redução salarial”.

Então, trata-se de relação de emprego.

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Agradeço a V. Exa. Queria, ainda, indagar: ao que tenho, essas universidades, anteriormente, eram fundações públicas, e o Supremo Tribunal Federal passou a entender que fundações públicas têm a mesma natureza de autarquia. Então, são as fundações entes autárquicos. Portanto, se assim é, obviamente, que a relação jurídica entre o funcionário e a universidade passou a ser de índole estatutária. Era inicialmente trabalhista, mas a partir da Constituição...

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Aparte): Sr. Ministro, os antigos professores das Universidades Federais passaram para o Regime único.

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: O depoimento de V. Exa. é muito importante. Então, no caso, a esta altura, não tenho mais dúvida de que se trata, realmente, de relação jurídica de índole estatutária.

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Ministro, devo esclarecer que o interessado, Carlos Ernesto da Silva Lindgren, propôs uma ação trabalhista contra a Universidade, em 21 de julho de 1986, portanto, antes do advento da Nova Constituição.

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Esclarece o eminente Relator que o caso se refere a reclamação trabalhista, ajuizada anteriormente à atual Constituição. Se assim é, creio que a matéria se inclui mesmo na competência de uma das Turmas da Egrégia Segunda Seção.

Data venia, acompanho o voto do Eminente Ministro Américo Luz, no sentido da competência da Segunda Seção.

VOTO-VOGAL (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Mantenho a posição que sempre tenho tomado.

VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Parece-me que, realmente, trata-se de matéria trabalhista, embora a natureza do órgão seja autárquica.

Acompanho o Sr. Ministro Américo Luz.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.831-0 — RJ — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Autor: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogados: José Franco Correa e outros. Réu: Carlos Ernesto da Silva Lindgren. Advs.: Carlos Artur Paulon e outros. Suscte.: Ministro Garcia Vieira. Suscdo.: Ministro Fontes de Alencar.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Corte Especial, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente a Segunda Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Américo Luz que lavrará o acórdão (em 29.10.92 — Corte Especial).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator e Fontes de Alencar que declaravam competente a Primeira Seção.

Os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Costa Leite, Nilson Naves, José de Jesus, Assis Toledo, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Barros Montei-

ro, Hélio Mosimann, Demócrito Reinaldo, William Patterson e Bueno de Souza votaram com o Sr. Ministro Américo Luz.

Os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Eduardo Ribeiro não compareceram à sessão por motivo justificado.

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro e Sálvio de Figueiredo não participaram do julgamento (art. 162, § 2º, RISTJ).

Os Srs. Ministros Costa Lima e Dias Trindade não participaram do julgamento.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.272-5 — SP

(Registro nº 92.0017821-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Miguel Carlos Kaldokski Marciano e Marcos Henrique Santana*

Suscitante: *Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Itanhaém-SP*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL — COMPETÊNCIA. FACILITAÇÃO DE FUGA DE PRESOS.

Compete à Justiça Comum processar e julgar policial-militar acusado de facilitar a fuga de presos de cadeia pública sujeita à administração civil do Estado.

Precedente da Corte (CC nº 1.919-MG, Rel. Ministro COSTA LIMA, DJ de 24.06.91 — Seção I, pág. 8.615).

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Itanhaém-SP. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Adhemar Maciel. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, *in verbis*:

“Instaurou-se inquérito policial para apurar fuga de preso da Cadeia Pública de Itanhaém-SP, cuja vigilância externa estava incumbida à Polícia Militar.

2. Concluídas as investigações, os autos foram enviados à Justiça local.

3. O MM. Juiz de Direito, acolhendo a manifestação do MP, remeteu o processo à Justiça Castrense, considerando ser a competente para o processo e julgamento do Policial.

4. O MM. Juízo Militar, concordando com o parecer do Promotor de Justiça, suscita o presente conflito negativo de competência, alegando que a situação caracteriza “crime contra a administração da justiça,” cuja apreciação não cabe àquela Especializada, conforme têm entendido os Tribunais”. (fls. 74).

Conclui o órgão opinando pelo conhecimento do conflito para ser declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Itanhaém-SP.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Como referido no relatório, o inquérito policial foi instaurado para apurar a fuga de dois (02) presos da cadeia pública que se encontravam à disposição da Justiça Comum.

Concluídas as investigações e vindo os autos ao Promotor de Justiça, Dr. SERGIO PEIXOTO CAMARGO, este vislumbrou existir, em tese, participação culposa de policial militar incumbido da vigilância externa da Cadeia Pública.

Sucedede que a Cadeia Pública de Itanhaém-SP não está submetida à administração da Polícia Militar, e sim sujeita à administração civil do Estado. Por essa razão, a situação deixa de caracterizar crime militar. Não houve violação do art. 9º do Cód. Penal Militar.

Como bem salientou a douta Subprocuradoria-Geral da República, na sua manifestação de fls. 74/75,

“A hipótese é caso da Súmula nº 233 do extinto Tribunal Federal de Recursos e a jurisprudência desse E. Tribunal continua confirmando o entendimento, *verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA, FACILITAÇÃO DE FUGA DE PRESOS.

Compete à Justiça Comum processar e julgar policial militar acusado de facilitar a fuga de preso da cadeia pública sujeita à administração do Estado. CC nº 0001.919-MG — DJ 24.06.91 — Pág. 08.615. Rel. Min. COSTA LIMA.”

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itanhaém-SP, suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.272-5 — SP — (92.0017821-9) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Anselmo Santiago. Autora: Justiça Pública. Réus: Miguel Carlos Kaldowski Marciano e Marcos Henrique Santana. Suscte.: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Itanhaém-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Itanhaém-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 04.03.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Sr. Min. Relator os Srs. Mins. José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Adhemar Maciel. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Vicente Cernicchiaro. Licenciado o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.373-0 — SC
(Registro nº 92.0019480-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Ovídio Danielli e Danilo Ozílio Fabonato*

Suscitante: *Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Joaçaba-SC*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE.

Competência. Sendimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre competir à Justiça Federal processar e julgar a espécie.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC. Votaram de acordo os Srs. Mins. Pedro Acioli, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: A espécie está bem exposta no parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, concebido nestes termos:

“Foi instaurado inquérito policial destinado a apurar o abate de um veado, fato subsumido à Lei 7.653/88 — crimes contra a fauna.

2. O Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC suscitou o presente conflito de competência, levantando como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da mesma cidade. Na realidade, o presente conflito de competência fora suscitado mais em atenção ao requerimento feito pelo Ministério Público Federal às fls. 25, do que propriamente pelo fato de o il. Juízo suscitante se considerar incompetente para o caso.

3. Considerando que em idêntico caso, o mesmo Juízo suscitado declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, inclusive com conflito de competência para ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (*vide*: CC 3.369-0, reg. 92.0019446-1, rel. Min. Flaquer Scartezzini), nessa instância, a Subprocuradoria-Geral da República entende que há conflito a ser dirimido, já que o Juízo Federal encampou a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que fosse suscitado conflito negativo de competência.

4. A destruição de espécies de nossa fauna silvestre foi elevada à categoria de crime com o advento da Lei nº 7.653/88. Resta saber se condutas desse tipo prejudicam bem ou interesse da União, para poder se estabelecer a competência da Justiça Federal, mercê do art. 109, IV, da CF.

5. A Lei nº 5.197/67, em seu art. 1º, esclarece o seguinte:

“Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, são propriedades do

Estado, sendo proibida sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

O Estado a que se referiu a lei é a União Federal. Desse modo, não restam dúvidas de que a fauna silvestre está inserida entre os bens da União, eis que a Lei 5.197/67, encontra-se plenamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 20, esclarece:

Art. 20. São bens da União:

I — os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

6. Estamos em que a competência deve ser fixada em favor da Justiça Federal, eis que atingidos bem e interesse direto e específico da União, inclusive com precedente nesta E. Corte (vide: CC 1.074-SP).

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, para ser declarado competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC, suscitante.

Brasília, 2 de setembro de 1992.

Delza Curvello Rocha, Subprocuradoria-Geral da República” — fls. 40/41.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, ao que se vê, trata-se de definir a competência para a ação penal por crimes contra a fauna silvestre, segundo a tipificação agravada pela Lei 7.653/88.

Relembro que, ao tempo da primitiva redação da Lei 5.197/67, o extinto Tribunal Federal de Recursos, conquanto houvesse admitido a competência da Justiça Federal para as chamadas contravenções ecológicas previstas naquela lei e no Código Florestal, o fazia na compreensão de que se tratasse de delito cometido em área de preservação do domínio da União. Dessa época é o voto que anexarei por xerocópia (RHC 4.428-RS), na relembração da motivação que animava aquele velho Tribunal, e que, ainda hoje, a meu modesto sentir, impressiona, conforme mesmo o esboço oferecido pelo Ministério Público Federal, na origem destes autos, lavra da então Procuradora da República, Dra. Ela Volkmer (fls. 25/33).

No entanto, ao que se sabe, diferente foi a interpretação dada àquelas leis pelo Supremo Tribunal Federal, ou por entender que a expressão “propriedade do Estado” contida no art. 1º da Lei 5.197 integra-se mesmo ao significado de bens da União, ou porque, em última hipótese, revela substancial interesse da União, no quanto lhe cumpre tutelar a fauna silvestre (votos no CJ 6.115-RJ, *in* RTJ 91/423).

Daí que, pela sucessão de muitos outros julgados daquela época, o TFR findou por submeter a regência da matéria ao verbete nº 22 de sua Súmula.

Todas essas notas servem, em parte, como homenagem ao brilhante pronunciamento do Ministério Público Federal de primeiro grau, de cujo conteúdo não vejo como discordar; mas, de outra parte, têm apenas o escopo de registrar as minhas ressalvas à analisada jurisprudência, sobre o qual já se disse que, reservar a repressão dos delitos contra a fauna silvestre exclusivamente à Justiça Federal, é, praticamente, impedir que a proteção se exerça (cf. voto do Min. Décio Miranda no CJ 6.115-RJ, *in* RTJ 91/427).

Desse modo, com essa ressalva, em sendo a primeira vez que voto sobre a espécie nesta Eg. Seção, termino por colacionar dois precedentes seus, proferidos sob minha presidência e respectivas relatorias dos Srs. Ministros Carlos Thibau e Costa Lima, ambos arestos pela adoção da analisada orientação do Pretório Excelso — CC 200-MS, *in* DJ de 26/6/89; e CC 1.074, 19/4/90.

Pelo exposto, conheço do conflito e julgo competente o suscitante — Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC.

ANEXO

“RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 4.428 — RS

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, com a devida vênua, tenho desprezado essa fundamentação distintiva de crime e contravenção para o efeito de indagar-se a competência da Justiça Federal.

Fosse lícito apreciar a decisão recorrida no aspecto exclusivo de sua fundamentação, não teria dúvida em acompanhar o eminente Ministro Relator. Todavia, a minha posição, em referência, é que certas e determinadas contravenções realmente ficam sob a competência da Justiça

Federal. Nessa colocação tenho exigido que a prática do ato contraven-
cional afete diretamente bens ou interesses imediatos da União.

No caso, contudo, ao que indaguei do Relator, não se cuida de um
parque florestal de propriedade da União, como a respeito decidimos no
Pleno, quando se tratava de uma contravenção por abate de animais
pertencentes a parque nacional florestal. Trata-se de exploração indis-
criminada de florestas, mas em propriedade privada. Estaria em causa,
apenas remotamente, o interesse federal, que seria aquele submetido à
fiscalização do Instituto da Defesa Florestal.

Vejo aí, portanto, uma causa que não atende àquelas considerações
por conta das quais o Tribunal Pleno chega a admitir a competência da
Justiça Federal para contravenções. É que, em se tratando de explora-
ção de propriedade privada, falta a elementar de o bem afetado pertenc-
er à União e de o interesse castigado estar diretamente ligado, tam-
bém, aos interesses da União.

Por conseguinte, acho acertada a decisão recorrida no ponto em que
remeteu o conhecimento da matéria, como a própria fase investigatória,
às autoridades locais, realmente competentes para a hipótese, apesar da
fiscalização genérica que a União exerce através do Instituto Brasileiro
de Defesa Florestal o que, em última análise, não significa interesses
imediatos da União.

Por essas considerações, Sr. Presidente, confirmo a decisão, negan-
do provimento ao recurso.”

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.373-0 — SC — (92.0019480-0) — Relator: Exmo. Sr. Minis-
tro José Dantas. Autora: Justiça Pública. Réus: Ovídio Danielli e Danilo
Ozílio Fabonato. Suscte.: Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC.
Suscd.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Joaçaba-SC.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e decla-
rou competente o Suscitante, Juízo Federal da 7ª Vara de Joaçaba-SC,
(em 17.09.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Pedro Acioli, Costa Lima, Assis
Toledo e Edson Vidigal. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins.
Flaquer Scartezini e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.387-0 — MG

(Registro nº 92.0019673-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Autor: *Antonio Ribeiro Sobrinho*

Réu: *Município de Araçuaí-MG*

Suscitante: *Junta de Conciliação e Julgamento de Teófilo Otoni-MG*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Araçuaí-MG*

Advogado: *Dr. Nerval Barbosa Cardoso*

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL SUBMETIDO À LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA.

Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar ação de cobrança de diferenças salariais proposta por servidor municipal submetido à égide do regime estatutário.

Conflito conhecido e julgado precedente para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Araçuaí-MG. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Adhemar Maciel. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, qualificando-se como funcionário público efetivo

da Prefeitura Municipal de Araçuaí-MG, ingressou com “Ação de Cobrança cumulada com Modificação de Valor de Vencimento” em desfavor daquele Município, fazendo-o a pretexto de requerer o pagamento de diferença de vencimentos, horas extras e fixação de vencimentos segundo Salário de Convenção da Classe de Motorista, cargo que ali ocupa, em comissão, desde 1º de março de 1983. Propôs a demanda perante o Juízo de Direito de seu domicílio, que, inferindo tratar-se de pedido originado de relação de emprego, declinou de sua competência em favor da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Município de Teófilo Otoni-MG.

O Juízo trabalhista, pronunciando-se pela inexistência de vínculo empregatício, reconheceu sua incompetência para prosseguir no feito, porquanto se tratava de servidor nomeado através de decreto para ocupar cargo de provimento em comissão.

Configurado o conflito, manifesta-se a douta representante do *Parquet* federal pelo conhecimento do conflito e conseqüente declaração da competência em favor da Justiça Comum Estadual (suscitada).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): A leitura da peça inaugural torna indubitoso cuidar-se de ação cuja causa de pedir remota é relação fundada em regime estatutário, sujeito, evidentemente, a normas de direito público, especificamente da seara administrativa. Essa característica tanto se realça pela natureza do cargo, quanto pela forma de sua investidura, mediante decreto expedido pela municipalidade de Araçuaí. Se assim é, não se inclui a demanda entre aquelas sob a jurisdição trabalhista, mas do Juízo Comum.

Nesse sentido, precedente desta Corte ao qual me reporto, assim ementado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA — ESTATUTÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA.

A JUSTIÇA DO TRABALHO CONTINUA COMPETENTE PARA JULGAR AS QUESTÕES DECORRENTES DAS RELAÇÕES DOS CELETISTAS E NÃO DOS ESTATUTÁRIOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.

CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA-SP, O SUSCITADO” (1ª SEÇÃO, CC Nº 2.202-SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, julg. 11/10/91).

Com essas considerações, conheço do Conflito, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da Comarca de Araçuaí-MG, suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.387-0 — MG — (92.0019673-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Anselmo Santiago. Autor: Antônio Ribeiro Sobrinho. Advogado: Nerval Barbosa Cardoso. Réu: Município de Araçuaí-MG. Suscte.: Junta de Conciliação e Julgamento de Teófilo Otoni-MG. Suscdo.: Juízo de Direito da 2ª Vara de Araçuaí-MG.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Araçuaí-MG, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 04.03.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Flaquer Scarcezini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Adhemar Maciel. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Vicente Cernicchiaro. Licenciado o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.407-2 — SP

(Registro nº 92.0020105-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Autores: *Ana Maria de Souza Andrade e outros*

Advogado: *Gerson José de Oliveira*

Réu: *Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares — Comissão de Energia Nuclear — IPEN/CNEM*

Suscitante: *Juízo Federal da 15ª Vara Cível-SP*

Suscitada: *Quadragesima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP*

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. LEI TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALA-

RIAIS. PRETENSÃO CONSOLIDADA ANTES DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

Cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar litígios para obter o pagamento de diferenças salariais referentes a período anterior ao Regime Jurídico Único advindo da Lei nº 8.112/90.

Conflito conhecido para declarar-se competente a 47ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente a Suscitada, Quadragésima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzi, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel.

Custas, como de lei.

Brasília, 18 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Perante a 47ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, ANA MARIA DE SOUZA ANDRADE e outros ajuizaram reclamationária contra o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN), órgão vinculado à Comissão Nacional de Energia Nuclear, de quem são servidores públicos estatutários, por força do Regime Jurídico Único advindo da Lei nº 8.112/90. Pleitearam reposição salarial na ordem de 84,32% sobre todas as parcelas de sua remuneração, em decorrência de malferimento a direito adquirido com a edição da Medida Provisória nº 154.

Entendendo tratar-se de demanda fundada em relação alheia ao regime trabalhista que outrora presidia o vínculo entre os reclamantes

e a Administração, declinou a Justiça Obreira em prol do Juízo Federal Comum, onde veio a ser suscitado o presente conflito (negativo), a pretexto de que a edição da Lei 8.112/90 dirimira a controvérsia ao estabelecer expressamente a competência da Justiça do Trabalho para a solução dos litígios decorrentes da novel relação estatutária.

Manifestou-se a Subprocuradoria-Geral da República pelo conhecimento do conflito, definindo-se a competência em favor do Juízo Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): A reclamação trabalhista ajuizada tem por objeto o recebimento, a título de reposição salarial, da diferença de 84,32%, relativa à inflação de março de 1990, antes, portanto, da conversão do regime jurídico dos reclamantes de celetista para estatutário.

A jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção é pacífica no sentido da competência da Justiça do Trabalho, qual expressa o acórdão relativo ao CC nº 3.459-SE, Relator Ministro FLAQUER SCARTEZZINI (DJ de 1º.02.93, Seção I, pág. 435), assim ementado:

“Competência. Lei Trabalhista. Pretensão consolidada na vigência do regime anterior.

É entendimento jurisprudencial na Corte que as lides de cunho eminentemente laborais, consolidadas em período anterior à Lei 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União, são da competência da Justiça do Trabalho.”

Expressiva, no pormenor, a decisão proferida no CC nº 3.380-8-PE, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO (DJ de 15.02.93, Seção I, pág. 1.658), em que restou assentado caber à Justiça do Trabalho “processar e julgar litígios nos quais se objetivam benefícios referentes a período anterior à conversão do emprego em cargo público”.

Em situação símile, no CC nº 2.166-0-PE, Relator Ministro DIAS TRINDADE (DJ de 1º.02.93, Seção I, pág. 431), decidiu a Egrégia Segunda Seção que: “Compete à Justiça do Trabalho o processo e julgamento de reclamação para obter o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da suspensão da URP, em determinado período da relação de emprego”.

Análogo o contexto, conheço do conflito para declarar a competência da 47ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, suscitada.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.407-2 — SP — (92.0020105-9) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Anselmo Santiago. Autores: Ana Maria de Souza Andrade e outros. Advogado: Gerson José de Oliveira. Réu: Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares — Comissão de Energia Nuclear — IPEN/CNEM. Suscite.: Juízo Federal da 15ª Vara Cível-SP. Suscda.: Quadragésima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Suscitada, Quadragésima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 18.03.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.862-4 — SP

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Dário Lino Gennari e Maria Aparecida de Souza*

Advogado: *Aldo Luiz Francini*

Réu: *Márcio Divino Ferreira Amorim*

Suscitante: *Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo-SP*

Suscitado: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA —
ART. 158, § 1º C/C ART. 29 DO CP — POLICIAL MILI-
TAR — ARMA PARTICULAR — JUSTIÇA COMUM.**

Não existindo nos autos real comprovação de que o armamento utilizado na prática do crime, por policial militar, à paisana e em dia de folga, pertencesse à corporação, não há falar-se em crime militar.

Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o Suscitado, Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Votaram de acordo com o Relator os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernichiaro, Adhemar Maciel, José Dantas e Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de conflito de competência entre o MM. Juiz Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo-SP, ora suscitante, e o E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de terem os acusados, Maria Aparecida de Souza, Márcio Divino Amorim, e o Policial Militar Dário Lino Gennari, sido denunciados perante a 16ª Vara Criminal de São Paulo nas penas do art. 158, § 1º, c/c o art. 29, do CP, nos seguintes termos:

“2 — No dia 4 de janeiro do corrente ano (1988) por volta de 17:30 horas, os denunciados DÁRIO E MÁRCIO encontraram-se com a vítima na Estrada de Itaquera, em ponto não precisado, ocasião em que o abordaram.

Os dois identificaram-se como policiais, MÁRCIO portava, ostensivamente, um revólver.

Ato contínuo exigiram que a vítima entrasse num carro que usavam, no que foram obedecidos.

Feito isto, os denunciados DÁRIO e MÁRCIO dirigiram-se com a vítima até o banco onde se encontraram com a denunciada MARIA APARECIDA, e daí seguiram os três para a casa da vítima, na Rua Iru, próximo do nº 136, nesta cidade e comarca.

Enquanto MARIA APARECIDA ficou no carro aguardando, DÁRIO e MÁRCIO entraram na casa com a vítima.

Tendo MÁRCIO exibido e apontado o revólver para a vítima, DÁRIO afirmou-lhe que se não pagasse, ou melhor, que se não entregasse os Cz\$ 9.000,00 eles iriam levar alguma coisa da casa.

Em razão da grave ameaça, a vítima preencheu o cheque de nº 000089, no valor de Cz\$ 5.000,00 contra a agência Bradesco da Vila Formosa, com o que os três se deram por satisfeitos, retirando-se do local, após o recebimento do mencionado cheque.”

Os denunciados foram condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e multa. Porém o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, decidindo apelação, anulou o processo em relação a DÁRIO L. GENNARI Policial Militar — e remeteu cópia à Justiça Militar.

Nesta Justiça, o MM. Juiz Auditor, ao entendimento de não tratar-se de crime militar suscitou o presente conflito que, após o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido da competência da Justiça Comum Estadual, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, os três réus foram condenados por sentença do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal de São Paulo/SP, mas, por força de recurso de apelação apresentado perante a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, a sentença foi anulada em relação a Dário Lino Gennari por ser policial militar, logo, por esta Justiça deveria ser julgado.

No entanto, na sentença de fls. 162/165, está afirmado que “por derradeiro, é de se salientar que o “desmembramento” sugerido a fls. 99, o foi, conforme já acima mencionado, para que a Promotoria da Jus-

tiça Criminal diante das peças que foram extraídas destes autos tomasse as providências cabíveis com relação à utilização indevida da arma da Corporação, o que em tese é crime no âmbito militar e não para se apurar os fatos aqui relatados.” E, mais adiante, diz o magistrado “todavia, é de se ressaltar que conforme infere-se do ofício de fls. 98, o réu DÁRIO encontrava-se de folga e não de serviço e que tinha a arma da Corporação como “carga individual”.

Não existe nos autos real comprovação de que o armamento usado fosse o militar; o que está dito no ofício de fls. 130 é que o policial em questão estava de folga no momento do crime e **possuía** armamento militar. Se fez uso ou não deste armamento, não se pode afirmar. Por outro lado, como já se disse, não estava de serviço, nem houve crime que atingisse os interesses ou as instituições militares, logo não há se falar em crime militar, o que não desloca a competência para aquela Justiça especializada.

Assim, meu voto é no sentido de conhecer do conflito e declarar competente para o feito a Justiça Comum do Estado de São Paulo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.862-4 — SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scar-tezzini. Autora: Justiça Pública. Réus: Dário Lino Gennari e Maria Aparecida de Souza. Advogado: Aldo Luiz Francini. Réu: Márcio Divino Ferreira Amorim. Suscte.: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo-SP. Suscdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator (em 03.12.92 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, José Dantas e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.864-8 — MT (Registro nº 92.0029718-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Autores: *Adelaide Soares Sodré e outros*

Advogado: *Dr. Adônis da Costa Macedo*

Réu: *Chefe do Setor de Pessoal da Superintendência Regional da Fundação Nacional do Índio nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia*

Advogado: *Dr. Jocelim Salomão*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara-MT*

Suscitado: *Juízo Federal da 2ª Vara-MS*

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUÍZES FEDERAIS SUBMETIDOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIFERENTES. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO (CONSTITUIÇÃO, ART. 105, I, *d*). A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SE FAZ *RATIONE LOCI ET MUNERIS*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I — Dois juízes federais submetidos a TRFs diferentes, quando se conflitam, têm no STJ o juízo constitucional para dirimir a testilha (Constituição, art. 105, I, *d*).

II — Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo se faz *RATIONE LOCI ET MUNERIS*. Onde estiver sediada a autoridade coatora, aí estará o juízo competente. Pouco importa seja o impetrante legitimado ou não para o *WRIT*. Também não se leva em conta se acharem os impetrantes domiciliados em outra seção que não a da sede do impetrado. O que conta é o cargo e local onde se acha a autoridade indigitada coatora.

III — Competência do juízo federal suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara-MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos de ação de mandado de segurança contra ato do Chefe do Setor de Pessoal da Superintendência Executiva Regional da FUNAI, em Campo Grande-MS.

O juízo suscitado (MS) deu-se por incompetente por não serem os impetrantes domiciliados e nem prestarem serviço naquele Estado, e, por outro lado, há ilegitimidade passiva **ad causam** da autoridade coatora.

O juízo suscitante (MT), a seu turno, argumenta que a competência para processar e julgar o feito é o da sede da autoridade coatora, e ainda, que não pode o juiz, em caso de ilegitimidade da autoridade impetrada, encaminhar os autos para o Tribunal que julgou competente.

O Ministério Público, à fl. 36, não enfrenta a matéria.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Como se viu do relatório, o conflito negativo foi instaurado entre juízes federais de regiões distintas. O suscitante está na 1ª Região (MT); o suscitado, na 3ª Região (MS). Logo, a competência para dirimir o conflito é do STJ (Constituição, art. 105, I, *d*).

Data venia, o juízo suscitado (2ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul) não tem razão. O que firma a competência em mandado

de segurança é a sede da autoridade coatora. A competência é *ratione loci et muneris*. Pouco importa se o impetrante tem ou não legitimidade ativa, se está ou não domiciliado na seção judiciária sede do órgão impetrado. Nesse sentido já decidiu o egrégio STJ:

“À COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUTORIDADE COATORA. PARA A FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO INTERESSA A NATUREZA DO ATO IMPUGNADO: O QUE IMPORTA É A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. SENDO A APREENSÃO DE MERCADORIAS DETERMINADA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENTORPECENTES E EXECUTADA POR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO *MANDAMUS* É DA JUSTIÇA FEDERAL.

COMPETÊNCIA DO SUSCITADO” (CC nº 797-SP. DJU de 26.03.90, p. 2.368. Min. AMÉRICO LUZ).

“COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL.

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora ou pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles).

Tratando-se de ato praticado por prefeito, a competência é do E. Tribunal de Justiça do Estado, no caso, o de Tocantins.” (CC nº 2.469-DF. DJU de 06.04.92, p. 4.469. Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Por tais razões, declaro competente o juízo suscitado (2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul).

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.864-8 — MT — (92.0029718-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Adhemar Maciel. Autores: Adelaide Soares Sodré e outros. Adv.: Adônis da Costa Macedo. Réu: Chefe do Setor do Pessoal da Superintendência Regional da Fundação Nacional do Índio nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia. Advogado: Jocelim Salomão. Suscte.: Juízo Federal da 3ª Vara-MT. Suscdo.: Juízo Federal da 2ª Vara-MS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara-MS, nos termos do voto do Relator (em 17.12.92 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.910-0 — RO
(Registro nº 92.0030484-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Edijasmo Correia da Silva*

Suscitante: *Juízo Federal da Vara Criminal-RO*

Parte A: *Juízo de Direito da Vara Criminal de Espigão do Oeste-RO*

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE JURISDIÇÕES. ÍNDIOS. LESÕES CORPORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

I — A Constituição, de um modo direto ou indireto, fixa o juízo natural para qualquer conflito de interesses. No caso concreto, um índio está sendo acusado de ter praticado crime de lesões corporais em outro silvícola. O juízo suscitante (federal), em princípio, só tem competência para dirimir “disputa sobre direitos indígenas” (Constituição, art. 109, XI), o que não é o caso dos autos. Logo, a competência é da Justiça Comum do Estado e não da Justiça Comum da União.

II — Competência do juízo estadual (suscitado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Espigão do Oeste-RO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros José Dantas, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juiz federal da Seção Judiciária de Rondônia nos autos do processo, onde se apure prática de crime de lesões corporais causadas por um silvícola em outro.

2. O juiz de direito da Comarca de Espigão do Oeste-RO entendeu que, em sendo a vítima um índio, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. O juiz federal, a seu turno, suscitou o conflito por entender que o delito encontra-se entre aqueles de competência da Justiça Estadual.

3. O Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo estadual. Ressalta que o índio, pessoa física, não possui foro privilegiado. Apenas seus direitos e interesses estão especialmente protegidos, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): A razão me parece com o suscitante.

Como se sabe, no sistema jurídico brasileiro o juízo natural está direta ou indiretamente fixado na Constituição.

A Constituição em vigor, preocupada com o permanente genocídio do índio, trouxe algumas novidades. Na competência da Justiça Fede-

ral, acresceu a “disputa sobre direitos indígenas” (art. 109, XI). No art. 129, inciso V, deu legitimidade ativa ao Ministério Público para “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” etc. Mas, em passagem alguma tem o foro federal como o competente para julgar crime individual praticado por silvícola ou entre silvícolas. Logo, a competência é da Justiça Comum Estadual.

Já temos precedentes:

“PENAL. HOMICÍDIO. CRIME PRATICADO POR SILVÍCOLA. COMPETÊNCIA.

A proteção que a Constituição Federal confere à defesa dos interesses do indígena não alcança o privilégio do foro federal para o processo e julgamento de crime de homicídio por ele praticado.

Recurso desprovido” (RHC nº 706-RS. Rel. Min. WILLIAM PATTERSON, DJU de 29.10.90, p. 12.151).

“COMPETÊNCIA. CRIME. ÍNDIO.

LESÕES CORPORAIS CAUSADAS POR UM SILVÍCOLA EM OUTRO, SEM CONOTAÇÃO ESPECIAL, EM ORDEM DE CONFIGURAR OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME.”

(CC 575-MS, Rel. Min. COSTA LIMA, DJU de 16.10.89, p. 15.854).

Com tais ponderações, Senhor Presidente, declaro competente o juízo estadual, ou seja, o suscitado (Comarca de Espigão do Oeste-RO).

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.910-0 — RO — (92.0030484-2) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Adhemar Maciel. Autora: Justiça Pública. Réu: Edijasmu Correia da Silva. Suscte.: Juízo Federal da Vara Criminal-RO. Suscdo.: Juízo de Direito da Vara Criminal de Espigão do Oeste-RO.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Espigão do Oeste-RO, nos termos do voto do Relator (em 17.12.92 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas, Flaquer Scarcezini, Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.